



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.342, de 2022, do Supremo Tribunal Federal, *que dispõe sobre a criação de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.*

Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei (PL) nº 2.342, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal.

A proposição propõe, no seu art. 1º, a criação de 20 (vinte) funções comissionadas de nível FC-6 no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça; 20 (vinte) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário; e 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4264173098>

Nos arts. 2º e 3º, a proposição deixa expresso que a criação das FCs será feita em conformidade com a lei orçamentária anual, com o art. 169 da Constituição Federal (limites de despesa com pessoal ativo e inativo) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 4º altera alguns dispositivos na Lei nº 11.416/2006 que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Sendo eles:

1) Transforma em VPNI incidente sobre 5% do vencimento básico o Adicional de Qualificação percebido pelo Técnico do PJU decorrente de diploma de curso superior (§5º), que não poderá ser absorvido enquanto o servidor ou servidora não alcançar certificado de Página 5 especialização, título de mestrado e de doutorado (§6º) de que trata o art. 15 da Lei 11.416/2006.

2) Estabelece que os quintos incorporados, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas por “reajuste” proveniente de reposição inflacionária, de que trata o anexo da citada norma, bem como estabelece que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos (art. 11º, § único).

3) Institui que a vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação de atividade externa – GAE, vedada sua redução, absorção ou compensação (art. 16, §3º).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4264173098>

## II – ANÁLISE

O inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete ao CNJ, segundo o art. 103-B da Carta Magna, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; definir os planos, metas e programas de avaliação do Poder Judiciário; receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros do Judiciário; e julgar processos disciplinares.

O CNJ possui um papel fundamental para orientar e direcionar a justiça brasileira nos mais diversos temas. Prezando sempre pela garantia dos direitos fundamentais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, percebe-se que ao longo dos anos foram adicionadas novas atribuições ao CNJ, portanto se faz necessário a criação de cargos e funções para suportar a alta das demandas executadas por seus respectivos funcionários.

Por isso, conforme também registrado no competente relatório da Deputada Erika Kokay, entendemos que a matéria seja oportuna para que o Conselho possa exercer plenamente as suas atribuições de modo eficiente e célere. Confirmado o seu prestígio perante à sociedade jurídica brasileira.

Quanto a constitucionalidade, compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao



Projeto de Lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Ainda em relação à constitucionalidade, cabe ao Poder Judiciário assegurar a sua autonomia administrativa e financeira, art. 99 da Constituição Federal. A Carta Magna estende aos Tribunais brasileiros a autoridade para gerir aos seus próprios Quadros de Pessoal, consoante redação contida no artigo 96, inciso II, alínea “b”, do texto constitucional.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição mostra-se em conformidade com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma harmônica o ordenamento jurídico nacional. Com efeito, o projeto mostra-se alinhado às normas gerais que sustentam o regime jurídico dos servidores públicos federais e à disciplina específica do quadro de pessoal do CNJ. A proposição acha-se, igualmente, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.416, de 15 de janeiro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.342, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

